



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 520 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

131ª SESSÃO DE: 23/07/2007

PROCESSO Nº. 1/3172/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200505812

RECORRENTE: TH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. Manter equipamento diverso do de uso fiscal, que processe ou registre dados ou possibilite emitir cupom que possa ser confundido com cupom fiscal. *Auto de Infração PROCEDENTE, conforme comprova Termo de Apreensão de Equipamento Emissor de Cupom em Situação Irregular.* Decisão ampara no artigo: 410 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VII, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei. Nº. 13.418/03. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, mantinha equipamento diverso do equipamento de uso fiscal, que processa ou registra ou possibilita emitir cupom que pode ser confundido com cupom fiscal.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.09151, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.09151 e Termo de Conclusão de fiscalização nº 2005.08157 (fls. 04/08), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente, bem como Termo de Apreensão de Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal em Situação Irregular e respectivo cupom emitido na data de 28/12/2004, fls.13/14.

Processo Nº 1/3172/2005

Auto de Infração nº 1/200505812 TH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Que em seu estabelecimento mantém um equipamento ECF devidamente autorizado no qual registra e emite cupom fiscal de todas as suas operações de vendas.
- 2- A máquina apreendida pela fiscalização encontrava-se em um compartimento fechado distante do recinto de vendas e encontrava-se defeituosa.
- 3- A própria fiscalização não constatou nenhuma irregularidade com relação às vendas.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois:

- 1- Existe semelhança no lay Out do cupom de orçamento fls.14 e o cupom fiscal.
- 2- Não foi apresentada nenhuma solicitação de assistência técnica para o equipamento.
- 3- Existe vedação expressa, conforme artigo 410 do RICMS para o uso de ECF exclusivamente para controle interno que emita cupom que possa ser confundido com cupom fiscal.
- 4- Confirmou a autuação com base 6.000 UFIRCE por equipamento.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, Tempestivo, ratificando os argumentos e pedidos apresentados na defesa, ressaltando que o equipamento apreendido pela sefaz foi devolvido a recorrente pela própria fiscalização.

O parecer de nº 247/2007 da Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância. O Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da utilização de equipamento, no recinto de vendas, que registre e emita cupom que possa ser confundido com o cupom fiscal.

Julgado procedente em primeira instância a recorrente vem aos autos ratificando o pedido formulado na inicial de nulidade e improcedência uma vez que o equipamento encontrava-se em recinto fechado e estava com defeito, bem como a suposta infração cometida pela recorrente tem caráter meramente formal, não causou nenhuma falta de recolhimento do imposto ou prejuízo ao erário.

Inicialmente é bom esclarecer que a relação jurídica tributária refere-se a dois tipos de obrigações. A obrigação tributária *stricto sensu* principal e a obrigação acessória ou instrumental. **A obrigação acessória é de cunho não patrimonial que se consubstancia em um fazer, não fazer ou tolerar. Tem por finalidade facilitar a fiscalização e o controle da obrigação tributária principal.**

A obrigação acessória advém da Lei “lato sensu”, no presente caso, a vedação de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal exclusivamente para uso de controle interno está inserta no artigo 410 do Decreto nº. 24.569/97, não necessitando da intenção do agente para se caracterize, basta tão somente acontecer o fato previsto na norma.

In Verbis

Art - 410 Fica vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Parece-nos claro que o contribuinte infringiu o dispositivo acima, pois o agente do fisco apreendeu o equipamento eletrônico e anexou, ainda como prova da infração, **um cupom emitido que contém elementos capazes de confundir com um cupom fiscal.**

Quanto à alegação do recorrente de que o equipamento foi devolvido pela própria fiscalização, não consta no processo nenhum documento que possa inferir como verdadeira, bem como, não anexou nenhuma autorização do fisco para manter equipamento diverso do Emissor de Cupom Fiscal, portanto, fica afastada qualquer possibilidade de perícia.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente do fisco agiu corretamente ao apreender o equipamento e aplicar a sanção prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03. Desta forma, não houve qualquer excesso de exação por parte do agente do fisco, que se limitou a verificar os fatos e estabelecer a sanção imposta ao descumprimento da obrigação acessória.

Por último quanto à nulidade suscitada em fase recursal, de ser a multa, excessiva não merece acolhimento, pois o comando Constitucional de proibição de confisco refere-se unicamente ao tributo, e não multa que tem caráter punitivo.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA	UFIR
6.000 P/EQUIPAMENTO	6.000



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente T. H. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela a 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, em razão do gozo de férias, a conselheira Glauria Maria Frutuoso Saldanha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

Matheus Viana Neto
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Márcia Vitória Guadalupe Silva Martins
Márcia Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO